II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-71/2025

Processo - TC/007802/2020
Contratante - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratada - Z. A. Digital de São Paulo Sistema de Estacionamento Rotativo S.A.
Contrato de Concessão 008/SMT/2020 R$ 2.327.763.021,67
Objeto - Concessão de outorga onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo

3.357ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. CONCESSÃO. OUTORGA ONEROSA. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ZONA AZUL. 1. A atuação deste Tribunal ocorrerá a partir da posição final do Executivo a respeito do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo a PMSP trazer o resultado e dados colhidos. IN TCMSP 02/2022. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato de Concessão 008/SMT/2020.

ACORDAM, à unanimidade, considerando que se cuida de concessão de longo prazo, em que investimentos ainda estão dentro dos prazos para concretização, em determinar à **Secretaria de Controle Externo** que instaure procedimento de acompanhamento de execução contratual, em autos próprios, para novo período, agora que já transcorridos mais de 4 anos de execução, destacando que, conforme acordado na Mesa Técnica realizada em 10 de dezembro de 2024, a Prefeitura de São Paulo deverá trazer ao conhecimento deste Tribunal de Contas o resultado e dados colhidos relativamente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela concessionária, nos termos da Instrução Normativa 2/2022, com alterações posteriores.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, à Secretaria de Governo Municipal e aos interessados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos auto, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/007802/2020 – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Z. A. Digital de São Paulo Sistema de Estacionamento Rotativo S.A. – Contrato de Concessão 08/SMT/2020 R$ 2.327.763.021,67 – Concessão de outorga onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo

RELATÓRIO

1. Cuida o presente da análise do Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020, formalizado em 19/05/2020, entre a então **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT** (atualmente denominada Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e a empresa **Z.A Digital de São Paulo Sistema de Estacionamento Rotativo S/A**, tendo por objeto a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo, no valor de R$ 2.327.763.021,67 (dois bilhões trezentos e vinte e sete milhões setecentos e sessenta e três mil vinte e um reais e sessenta e sete centavos), com prazo de vigência de 15 (quinze) anos (Peça 12 – fl. 17).

2. A **Secretaria de Controle Externo** (Peças 23/24 – 30/07/2020) ao examinar o ajuste, destacou no relatório, que a "contratação é decorrente da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, na qual a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. (CNPJ 01.808.151/0001-33) foi a adjudicatária do certame" e a Concessionária, supramencionada, "é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída com o fim exclusivo de execução do objeto da concessão".

3. Informou, ainda, que o Acompanhamento do Edital da licitação, que originou o contrato em tela, foi realizado no TC/001033/2019 e o da Licitação no TC/000623/2020.

4. A Especializada verificou se todos os requisitos legais foram atendidos, bem como se houve o cumprimento integral das condições precedentes à assinatura do contrato, previstas no Edital.

5. Quanto aos requisitos legais e às cláusulas vinculadas ao Edital, considerando o objeto contratual e os valores envolvidos, assim avaliou as de maior relevo, de acordo com os itens do Relatório de Análise da Contratação (Peças 23/24):

> ***"Item 14.13***
> *As condições gerais para a execução do contrato estão estabelecidas no capítulo IV – Obrigações das Partes, o qual contém as cláusulas 10ª a 16ª (fls. 22/38 da Peça 12).*
> *As condições para o pagamento da outorga estão definidas na cláusula 19ª (fls. 39/40 da Peça 12) e no Anexo V – Mecanismo de Pagamento de Outorga (Peça 17).*

Conforme a cláusula 22ª do contrato (fls. 42/43 da Peça 12), o anexo III – Cadernos de Encargos (Peça 15) apresenta as especificações do objeto, inclusive as atividades que devem ser executadas durante o período de transferência operacional, cujos prazos são apresentados no Apêndice Dois (fl. 41).
A subcláusula 11.1 - 'p' determina que a Concessionária deve manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (fl. 24 da Peça 12).
A cláusula 53ª determina que o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, foi o eleito para dirimir qualquer controvérsia entre as partes decorrentes do contrato que não esteja sujeita aos procedimentos previstos na solução de conflitos, bem como para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes (fl. 103 da Peça 12).

Item 14.15
A garantia de execução do contrato pela concessionária é definida na cláusula 31ª do contrato (fls. 68/69 da Peça 12) e foi apresentada conforme apólice de seguro nº 06190202081010775001 4908 às fls. 34/49 da Peça 20.
O valor do seguro é de R$ 117.000.000,00, valor superior ao mínimo de R$ 116.388.151,08 estabelecido na subcláusula 31.1 do contrato, e a vigência é de 12 meses, com validade até 28/04/2021.

Item 14.16
O prazo previsto (15 anos) se coaduna com o prazo máximo estabelecido na lei que autorizou a outorga onerosa dos estacionamentos rotativos (LM 12.523/97) e está de acordo com o art. 4º do DM 37.292/98.
(...)

6. No tocante aos procedimentos necessários para a formalização do ajuste, previstos nos itens 18 e 19 do Edital da Concessão, a Auditoria analisou cada um, nos seguintes termos (Peça 24):

*"**Análise do Plano de Negócios da Adjudicatária***
Os documentos relativos ao Plano de Negócios da Adjudicatária (PNA – Peça 18) e o exame pelo Poder Concedente foram autuados no SEI nº 6011.2020/0001664-6. A Comissão de Avaliação do Plano de Negócios (Comissão) analisou o PNA conforme item 18.2 do edital e de seu anexo V - Diretrizes para o plano de negócios (Atas nº 1 e nº 2 e Anexo I da Ata nº 2 – Peças 6/8).
Nessa análise foi verificado o atendimento às exigências formais do Anexo V do edital e foi avaliada a exequibilidade do PNA.
Para a análise de exequibilidade, a Comissão avaliou que a tecnologia proposta pela adjudicatária atende às expectativas da Administração, vez que fora apresentada em quatro estudos no âmbito do Chamamento Público nº 04/2018/SMDP e que houve avaliação pela Companhia de

Engenharia de Tráfego (CET) no âmbito do Chamamento Público nº 002/18.
A Comissão ressaltou que o PNA não prevê receitas acessórias e que, para a inclusão dessas receitas ao longo da execução contratual, é necessária a autorização prévia do Poder Concedente.
Destacou que a Adjudicatária, com base em sua experiência no mercado de estacionamento rotativo, projetou ganhos acima daqueles estimados pelo Plano de Negócios de Referência (PNR). Acrescentou que o risco de não efetivação dessa projeção de receita está alocado à Concessionária nos termos da subcláusula 23.3 "u" e "v" da minuta do contrato.
A Comissão constatou outras variações relacionadas aos custos, às despesas e aos investimentos entre o PNA e o Plano de Negócios de Referência, entretanto não se verificou elementos que justifiquem a inexequibilidade do PNA.
Por fim, a Comissão realizou testes em cenários estressados, para verificar a exequibilidade do PNA caso a taxa de respeitabilidade fosse menor do que a prevista pela concessionária ou se houvesse supressão de vagas.
Conforme Ata da 2ª Reunião, a Comissão concluiu pela regularidade da documentação apresentada e o atendimento às exigências editalícias, declarando o PNA exequível.
Destacamos que o PNA considera, para as receitas, "Tarifa: R$ 5,00 conforme previsto no edital". Entretanto não há menção sobre o desconto previsto no item 3.2.3 do Anexo IV do Edital – Memorial Descritivo, o qual prevê a venda de 10 CADs por R$ 45,00, ou seja, com desconto de 10%. Nesse sentido, a ausência dessa previsão no PNA não exime tal obrigação da Concessionária durante a execução do Contrato.
*De modo geral, o PNA apresenta-se de acordo com o edital e com o PNR e apresenta uso de tecnologia conhecida pela Administração no âmbito do PPMI [*Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse (PPMI) - Edital de Chamamento Público n. 04/2018]*, ressalvando algumas diferenças do modelo de negócios projetado pela adjudicatária com o PNR, como considerar os veículos de fiscalização como investimentos e não custos.*
Para financiar a SPE, a adjudicatária projetou a capitação de R$ 380 milhões por meio de oferta pública de ações, com redução desse capital em R$ 280 milhões em 2026 e em R$ 100 milhões em 2035, último ano da concessão. Em contrapartida, projetou o pagamento de dividendos a partir de 2024, conforme demonstrado à fl. 18 da Peça 18.

<u>Da prorrogação do prazo de assinatura</u>
Em consequência à aprovação do PNA, conforme item 18.3 do edital, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) convocou a adjudicatária para a assinatura do contrato (DOC de 19.03.20 - Peça 9).
Após solicitações da adjudicatária para prorrogar o prazo para as providências relacionadas à assinatura do contrato, "em razão de todas as medidas adotadas pelas autoridades em âmbito federal, estadual e

> *municipal decorrentes do advento do novo Coronavírus ("COVID-19")", a SGM prorrogou o prazo por 10 dias úteis em 09.04.20 (Peça 10) e por 15 dias úteis em 28.04.20 (Peça 11). Essas prorrogações ocorreram de acordo com o item 18.4 do edital.*
> *Por fim, o contrato foi assinado em 19.05.20, ou seja, antes do término do prazo final para assinatura que seria dia 20.05.20.*
>
> ***Dos documentos necessários para a assinatura do contrato***
> *Para a assinatura do contrato, a contratada apresentou documentação exigida no item 19.2 do edital (fl. 46 da Peça 05): prova de constituição da SPE, prova de integralização do valor mínimo do capital social, certidão emitida pela Junta Comercial, inscrição do CNPJ, estrutura acionária e de gestão da SPE (fls. 1/33 da Peça 20). Também foram apresentadas, conforme item 19.4 do edital, a garantia de execução do contrato (fls. 34/49 da Peça 20), e documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista exigidos no edital da Adjudicatária (Peça 21), conforme a validade apresentada no Quadro 1. (...)*
> *De acordo com o item 19.8 do edital e o item 3.2 do Anexo V do contrato (Peça 17), a contratada manifestou que irá pagar a Parcela 2 de Outorga Fixa (R$ 595 milhões) de forma parcelada (fl. 51 da Peça 20) e apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela no valor de R$ 74.419.361,13 na data de assinatura do contrato (Peça 22)."*

7. Ao final da análise, a conclusão alcançada pela Auditoria está assim redigida:

> *"De acordo com as análises efetuadas e considerando a proposta de retomada do certame aprovada na Sessão Ordinária nº 3.057, constatamos que os procedimentos de formalização do Contrato nº 008/SMT/2020 ocorreram de maneira regular."*

8. Ao opinar sobre a matéria, a **Assessoria Jurídica** (Peças 42/43 – 05/10/2020) apresentou breve histórico do processado, no qual ressaltou a constatação da Auditoria no sentido de "que os procedimentos de formalização do Contrato nº 008/SMT/2020 ocorreram de maneira regular".

9. Em sua avaliação, os elementos constantes dos autos permitem inferir "que os requisitos formais na celebração do contrato em análise, foram atendidos, especialmente no que se refere aos aspectos objetivados no relatório de auditoria (peças 23 e 24)", razões pelas quais posicionou-se "pelo acolhimento do Contrato de Concessão nº 008/2020".

10. Na sequência, os responsáveis, respectivamente o Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes (Sr. Edson Caran), signatário do contrato, e o Secretário de Governo Municipal (Sr. Rubens Naman Rizek Junior) foram oficiados (Peças 45/46), para conhecimento do feito e manifestação no tocante ao relatório técnico, dentro do prazo regimental, o qual transcorreu "in albis" (Peça 59).

11. A seu turno, a empresa Contratada foi intimada com a mesma finalidade (Peça 47) e apresentou manifestação (Peças 54/58), na qual ressaltou que no relatório técnico "não foi apresentado ou apontado qualquer item a ser esclarecido ou respondido pela Concessionária", por entender tratar de análise de atos praticados pelo Poder Concedente e pela ausência de irregularidade nos pontos avaliados pela Auditoria.

12. Em nova manifestação, a **Secretaria de Controle Externo** (Peça 62 – 02/03/2021) tomou ciência da documentação acrescida.

13. A **Assessoria Jurídica** (Peças 63/64 – 14/06/2021) considerou inexistirem elementos capazes de alterar seu anterior posicionamento, registrando, outrossim, a cientificação dos responsáveis e da Contratada quanto ao processado, motivos esses invocados para reiterar seu entendimento "pela regularidade do Contrato de Concessão nº 08/SMT/2020."

14. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 70 – 02/08/2021) acompanhou as manifestações da Auditoria e da Área Jurídica, com base nas quais requereu a acolhida dos atos em exame.

15. A **Secretaria Geral** (Peças 72/73 – 22/09/2021) ao analisar os requisitos de admissibilidade, verificou estarem preenchidos, em atenção ao estabelecido nos artigos 54 e 55 do RITCMSP. No exame da questão de fundo, endossou as conclusões lançadas no Relatório de Auditoria e no parecer jurídico, e ao final pronunciou-se pelo conhecimento da

16. Posteriormente, foi juntado aos autos o expediente de Peça 74, relativo ao Ofício nº 882/OF da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre procedimentos de fiscalização instaurados por este Tribunal de Contas, relacionados à licitação do serviço de estacionamento "Zona Azul", e à participação do Banco BTH Pactual S.A, autor da ação cível em trâmite perante aquele Juízo.

17. A solicitação foi atendida e uma cópia do referido expediente foi juntado em cada processo autuado neste TCM relativo à matéria.

18. É o Relatório.

VOTO

19. Trata o presente de Análise do Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020, firmado pela **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT** (atualmente denominada Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) com a empresa **Z.A Digital de São Paulo Sistema de Estacionamento Rotativo S/A**, tendo por objeto a concessão onerosa para a exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo, no valor de R$ 2.327.763.021,67 (dois bilhões trezentos e vinte e sete milhões setecentos e sessenta e três mil vinte e um reais e sessenta e sete centavos) e com prazo de 15 (quinze) anos.

20. A contratação em pauta derivou da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019, lançada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes em conjunto com a Secretaria de Governo Municipal, cujo Edital original e sua versão final foram publicados, respectivamente, no

DOC de 19/01/2019 (p. 98) e de 30/11/2019 (p. 97), exaustivamente esquadrinhados por este Tribunal de Contas, em sede de procedimento fiscalizatório autuado no **TC/001033/2019** (Acompanhamento do Edital), enquanto a análise do correspondente procedimento licitatório deu-se no **TC/000623/2020.**

21. Durante todo o processo de análise do instrumento convocatório e de acompanhamento da licitação, o Plenário exarou diversas deliberações das quais se destacam as especificadas a seguir, em ordem cronológica:

- **30/05/2019**, o Relator exarou despacho determinando a suspensão do certame, fundamentado no quanto apurado no relatório da Auditoria e nas justificativas incompletas apresentadas pela Origem, decisão essa referendada pelo Plenário em 05/06/2019.
- **18/09/2019**, quando superada a maioria dos apontamentos, o Pleno autorizou a retomada da licitação mediante a imposição de nove condicionantes, as quais a Origem deveria atender quando da republicação do Edital, **sob pena de manter-se a suspensão.**
- **25/09/2019**, a Origem republicou o Edital alterado da Concorrência em foco, com data da sessão de abertura então prevista para 25/10/2019.
- **23/10/2019** o Plenário deliberou pela permanência da suspensão do certame em razão de a Origem não haver atendido às condicionantes, em sua totalidade.
- **27/11/2019**, o Plenário autorizou a retomada do procedimento licitatório até sua homologação, mediante novas condições, especialmente "*a submissão da adjudicação a esta Corte de Contas"*.
- **05/03/2020**, Após o atendimento dos itens pela Origem, o Pleno autorizou a assinatura do contrato, juntamente com a imposição de condicionante relativa à convocação da adjudicatária para a prévia apresentação do Plano de Negócios, de conformidade com o estabelecido nos itens 18.2 a 18.3 do Edital.

22. De fato, o despacho de homologação e adjudicação exarado pelo Secretário Municipal de Governo, publicado no D.O.C. de 07/03/2020 (p. 76), incluiu a referida condicionante dirigida à adjudicatária, a empresa **Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda**. que, posteriormente, constituiu uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), a Concessionária **Z.A. Digital de São Paulo Sistema de Estacionamento Rotativo S/A,** com o fim exclusivo de execução do objeto da concessão, consoante estabelecido no item 21 do Edital.

23. Ato seguinte, em cumprimento ao determinado, previamente à assinatura do Contrato, a empresa vencedora apresentou o Plano de Negócios à Origem a ser estudado por comissão própria.

24. No presente processo, a Secretaria de Controle Externo igualmente examinou, no Relatório de Análise da Contratação (Peças 23 e 24), o Plano de Negócios da Adjudicatária (PNA).

25. Uma vez aprovado o PNA, conforme item 18.3 do edital, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) convocou a adjudicatária para a assinatura do contrato (DOC de 19.03.20 - Peça 9), cuja formalização ocorreu tão somente em 19/05/2020, em virtude das prorrogações requeridas

pela empresa, justificando seu pleito nas medidas públicas adotadas decorrentes da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

26. Reparo que a Auditoria desta Corte de Contas atestou, também, o prévio cumprimento das seguintes obrigações de responsabilidade da Contratada:

> 1 - a apresentação da documentação exigida no item 19.2 do edital (fl. 46 da Peça 05), a saber: (i) prova de constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE; (ii) prova de integralização do valor mínimo do capital social, (iii) certidão emitida pela Junta Comercial, (iv) inscrição do CNPJ e (v) estrutura acionária e de gestão da SPE (fls. 1/33 da Peça 20).
>
> 2 – o oferecimento da garantia de execução do contrato, mediante apólice de seguro, no valor de R$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais), superior ao mínimo de R$ 116.388.151,08 (cento e dezesseis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e oito centavos) estabelecido na subcláusula 31.1 do contrato, e a vigência é de 12 meses, com validade até 28/04/2021 (fls. 34/49 da Peça 20);
>
> 3 – a apresentação de documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista da Adjudicatária, exigidos no edital (Peça 21);
>
> 4 – A título de pagamento da outorga fixa, prevista no item 19.8 do edital e no item 3.2 do Anexo V do contrato (Peça 17), a contratada apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela no valor de R$ 74.419.361,13 (setenta e quatro milhões quatrocentos e dezenove mil trezentos e sessenta e um reais e treze centavos), realizado em 19/05/2020, data de assinatura do contrato (Peça 22) e manifestou que irá pagar a Parcela 2 de Outorga Fixa (R$ 595 milhões) de forma parcelada (fl. 51 da Peça 20).

27. Quanto aos demais requisitos contratuais previstos nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, a Auditoria destacou as seguintes cláusulas insertas no Contrato em análise:

> 1 - "As condições gerais para a execução do contrato estão estabelecidas no capítulo IV – Obrigações das Partes, o qual contém as cláusulas 10ª a 16ª (fls. 22/38 da Peça 12)".
> 2 – Nos termos da cláusula 22ª (fls. 42/43 da Peça 12), o anexo III – Cadernos de Encargos (Peça 15) apresenta as especificações do objeto, inclusive as atividades que devem ser executadas durante o período de transferência operacional, cujos prazos são apresentados no Apêndice Dois (fl. 41).
> 3 - A subcláusula 11.1 - 'p' determina a manutenção, pela Concessionária, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (fl. 24 da Peça 12).
> 4 - A cláusula 6.1, o prazo de vigência contratual de 15 (quinze) anos se coaduna com o prazo máximo estabelecido na lei que autorizou a outorga

> onerosa dos estacionamentos rotativos (Lei Municipal nº 12.523/97) e está de acordo com o art. 4º do Decreto Municipal nº 37.292/98.
> 5 - Na cláusula 53ª elegeu-se o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, "para dirimir qualquer controvérsia entre as partes decorrentes do contrato que não esteja sujeita aos procedimentos previstos na solução de conflitos, bem como para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes (fl. 103 da Peça 12)".

28. A digressão ora feita é de suma importância para que os Conselheiros, interessados e sociedade alcancem os motivos pelos quais a minha convicção firmou pela regularidade contratual.

29. Aproveito para rememorar que o objeto deste TC/007802/2020 e, portanto, o estudo aqui versado, tratam, exclusivamente, da análise FORMAL do Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020.

30. A análise formal de contrato administrativo foca na verificação documental, garantindo que todos os requisitos legais e estruturais estejam devidamente observados, ou seja, a análise formal examina a legalidade, coerência e adequação do contrato ao ordenamento jurídico.

31. O acompanhamento da execução deste contrato é realizado em outro procedimento, também nesta Corte de Contas, sob o número TC/007813/2020. Ali, em apertada síntese, será monitorada, dentro das limitações e possibilidades dos órgãos técnicos, a execução contratual para garantir que os objetivos inicialmente traçados sejam alcançados com eficiência e transparência.

32. Com base em todos os elementos contratuais analisados, outra solução não há senão o desfecho pela **regularidade** do ajuste em pauta, haja vista o atendimento aos requisitos legais, às exigências editalícias e às determinações deste Tribunal de Contas. Em igual sentindo, assim se pronunciou a Secretaria de Controle Externo:

> *"De acordo com as análises efetuadas e considerando a proposta de retomada do certame aprovada na Sessão Ordinária nº 3.057, constatamos que os procedimentos de formalização do Contrato nº 008/SMT/2020 ocorreram de maneira* ***regular."***

33. A ausência de apontamentos nos atos em exame, na instrução de procedimentos fiscalizatórios instaurados Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, por si só, configurou fundamento para acolhê-los por regular, de conformidade com os Acórdãos prolatados pela referida Corte de Contas, trazidos a colação:

> *"EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. GESTÃO DO MUSEU DO FUTEBOL. AJUSTE ANTERIOR COM IDÊNTICA FINALIDADE E FIRMADO ENTRE OS MESMOS INTERESSADOS. APROVAÇÃO PELO TCE-SP. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS NO AJUSTE EM EXAME. REGULAR. Vistos, relatados e discutidos os autos.*

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ***julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em exame****, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.*
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal."
(TC-014759.989.21-3 - 12/01/2022[1])

"*EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS.*
REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 23 de março de 2021, ***decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato*** *em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas."*
(00001160.989.18-2 – Instrumentos Contratuais. 23/03/2021[2]).

33. O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do **TC/001033/2019**, acolheu, à unanimidade, o Edital da Concorrência Internacional 01/SMT/2019 (peça 371 do TC/001033/2019). De maneira uníssona, foi julgado à unanimidade, regular o processo de licitação da Concorrência Internacional 01/SMT/2019, nos autos do **TC/000623/2020**.

34. Assim, restou demonstrado que o instrumento em julgamento, afora não apresentar inconformidades, é resultante de uma sucessão de atos analisados por este Tribunal de Contas dos quais derivaram determinações e exigências cumpridas tanto pela Origem quanto pela empresa adjudicatária, conforme retro demonstrado ao longo de voto.

35. Por desfecho, ressalto que, em 10 de dezembro de 2024, a pedido da Secretaria Municipal de Transportes, foi realizada Mesa Técnica nesta Corte de Contas, nos termos dos incisos I e II do artigo 2º, da Resolução 02/2020, TCM-SP. O objeto de discussão centrou-se em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 008/SMT/2020 (concessão do serviço de estacionamento rotativo na cidade de São Paulo), tendo participado do debate, além dos órgãos integrantes deste Tribunal de Contas, o Secretário Gilmar Pereira Miranda (SMT), representantes da CET, SP Regula, Câmara Municipal e da Concessionária.

36. Foi relatada pelos participantes que vinham sendo adotadas internamente, na Prefeitura, medidas voltadas à análise do citado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive com a submissão das tratativas e estudos em mediação ainda em curso, no âmbito da

[1] Fonte: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/853877.pdf (acesso em 21/02/2024)
[2] Fonte: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/815063.pdf (acesso em 21/02/2024)

Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município.

37. Reforço que, naquela oportunidade, foi cabalmente pontuado que a atuação este Tribunal ocorrerá a partir da posição final do Executivo a respeito do tema, nos termos previsto na Instrução Normativa nº 2/2022, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização do Município de São Paulo, e determina expressamente que o controle preventivo aplica-se aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, observado o prazo de 90 (noventa dias) para o envio dos documentos previstos no artigo 11 da referida instrução normativa. De fato, apenas com a apresentação das conclusões alcançadas, seja por meio da mediação ou de eventual apreciação e definição do tema no âmbito do Poder Executivo, é que esta Corte de Contas terá condições de analisar o mérito do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, no espectro de sua atuação.

38. Dessa forma, ante todo o exposto e com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (atual SCE), da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **JULGO REGULAR o Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020.**

39. E, considerando que se cuida de concessão de longo prazo, em que investimentos ainda estão dentro dos prazos para concretização, determino à SCE que instaure procedimento de acompanhamento de execução contratual, em autos próprios, para NOVO período, agora que já transcorridos mais de 4 anos de execução.

40. Conforme acordado na Mesa Técnica realizada em 10 de dezembro de 2024, deverá a Prefeitura de São Paulo trazer ao conhecimento deste Tribunal de Contas o resultado e dados colhidos relativamente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Concessionária, nos termos da Instrução Normativa 2/2022, com alterações posteriores.

41. Determino, outrossim, a expedição de Ofícios encaminhando cópia do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, à Secretaria de Governo Municipal e aos Interessados.

42. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2025.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR